



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 279/2024

Gabriel Moreira.

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo

Trata-se de PL que dispõe sobre a regulamentação do tempo máximo de espera nos cartórios municipais no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que as disposições do presente PL encontram guarida no poder de polícia, o qual é um instrumento conferido a Administração que lhe permite restringir o exercício de atividade, em nome do interesse da coletividade, nos valem do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frear o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Destaca-se, ainda, a conceituação de Poder de Polícia da lavra do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

7.1 Conceito

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo, de atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança².

Destaca-se por fim, que o Poder de Polícia é estabelecido no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de

¹ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. São Paulo/SP, 2010, Malheiros Editores, 37ª Edição. 175 p.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

***interesse público** concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (g. n.)*

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra fundamento no Poder de Polícia, pois, visa disciplinar prática de atividade de Cartório em prol do interesse público, bem como prevenir prejuízo no atendimento aos munícipes nos Cartórios em Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**; no entanto, cabe providenciar algumas retificações nesta Proposição:

Deve-se retificar a Ementa deste PL, a qual dispõe:

“Dispõe sobre a regulamentação do tempo máximo de espera nos cartórios municipais no Município de Sorocaba e dá outras providências.”

Frisa-se que os Cartórios de Registro e Notariais, não são cartórios municipais, sendo que:

O cartório de registro de imóveis não funciona diretamente com alvará do município, pois suas atividades estão regulamentadas por leis estaduais e federais. O registro de imóveis é uma função pública que visa garantir a segurança jurídica das transações imobiliárias, permitindo que a propriedade e os direitos sobre os bens imóveis sejam formalmente registrados e acessíveis.

Os cartórios de registro e notariais, de fato, não são considerados cartórios municipais no sentido estrito da palavra. Embora estejam vinculados à administração pública e desempenhem funções essenciais para a sociedade, como a





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

autenticação de documentos, registro de imóveis, certidões de nascimento, casamento e óbito, entre outros, eles são instituições que operam em nível estadual.

Os cartórios notariais, por exemplo, são responsáveis por serviços como a lavratura de escrituras públicas e a autenticação de documentos, enquanto os cartórios de registro cuidam do registro de atos e fatos jurídicos, como registros de imóveis e de pessoas. A organização e a fiscalização desses cartórios estão sob a responsabilidade de autoridades estaduais, como as corregedorias de justiça, e não de prefeituras ou órgãos municipais.

Os cartórios de registro e notariais no Brasil são instituições que desempenham funções essenciais no sistema jurídico, porém, sua jurisdição é considerada de natureza estadual e não federal. Isso significa que cada estado brasileiro possui sua própria legislação e regulamentação sobre o funcionamento dos cartórios, que são responsáveis por atos como registro de imóveis, certidões de nascimento, casamento, óbito, entre outros.

Face ao exposto, **deve-se retificar:**

O Artigo 1º deste PL o qual dispõe:

Artigo 1º - Esta Lei tem como objetivo estabelecer o tempo máximo de espera para atendimento nos cartórios municipais de Sorocaba, garantindo maior eficiência e respeito aos cidadãos que atribuem serviços cartoriais.

Ressalta-se conforme retro exposição que os cartórios são de jurisdição estadual e não municipal, sendo assim, os cartórios de registro e notarial são de jurisdição do Estado de São Paulo atuando no âmbito do Município de Sorocaba.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Deve-se retificar o Inciso I, do Artigo 2º desta PL,

o qual dispõe:

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Cartório Municipal: qualquer serviço notarial e de registro que opere sob a jurisdição do Município de Sorocaba, incluindo, mas não se limitando a registros civis, notas, imóveis e protestos.

Frisa-se inexistente Cartório Municipal, sendo os Cartórios de Registro e Notarial de jurisdição do Estado de São Paulo; bem como:

Onde se lê, qualquer serviço notarial de registro que opere sob a jurisdição do Município de Sorocaba, passe a constar:

Qualquer serviço notarial de registro que opere sob a jurisdição do Estado de São Paulo, em conformidade com o acima exposto.

Deve-se retificar o Inciso I, Artigo 4º, deste PL, pois, inexistente no Município de Sorocaba Secretaria Municipal de Justiça, e ainda, para não incorrer em inconstitucionalidade, deve-se abster de estabelecer atribuições a secretarias municipais; segue infra os termos deste PL:

Artigo 4º - Sobre a fiscalização:

I - A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Justiça, que poderá, para tanto, utilizar-se de sistemas eletrônicos de monitoramento de tempo ou realizar inspeções periódicas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Deve-se retificar a Alínea b, Inciso I, Artigo 4º,

deste PL, o qual dispõe:

Artigo 5º - Sobre as penalidades:

I - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o cartório à:

b) Multa de 500 a 5.000 UFM (Unidades Fiscais do Município), proporcional à recorrência e gravidade da infração;

Observa-se, que este PL, institui Multa em UFMS, tal artigo deve ser retificado (os valores devem ser expressos em Reais), pois, tal Unidade foi extinta, com a instituição da UFIR, conforme Lei Municipal nº 4.990, de 13 de novembro de 1995 e a UFIR foi extinta nos termos do art. 8º, Lei nº 6.343 de 5 de dezembro de 2000;

Deve-se retificar a Alínea c, Inciso I, Artigo 5º

deste PL, o qual dispõe:

Artigo 5º - Sobre as penalidades:

I - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o cartório à:

c) Suspensão temporária do alvará de funcionamento, após três infrações comprovadas no período de um ano.

Frisa-se que os Cartórios de Registro e Notarias conforme acima descrito, são de jurisdição do Estado de São Paulo, e seu funcionamento não está adstrito a expedição de alvará de funcionamento municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Deve-se retificar o Artigo 7º, deste PL, pois, conforme já explicitado inexistem cartórios municipais, os cartórios de registro e notarias são de jurisdição do Estado de São Paulo; destaca-se infra os termos deste PL:

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação, permitindo que os cartórios municipais se adaptem às novas exigências.

Finalizando segue precedentes legislativos infra descritos, Lei Municipal de Florianópolis e do Estado de Mato Grosso, que tratam do assunto disposto nesta proposição:

Lei Nº 10677 DE 03/02/2020

Dispõe sobre o tempo máximo para atendimento aos clientes em cartórios no município de Florianópolis e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis, no uso das atribuições que lhe confere o § 7º do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os cartórios públicos, que operam no âmbito do Município, obrigados a atender cada cliente no prazo de vinte minutos, contados a partir da emissão do bilhete eletrônico retirado para atendimento.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se como cartório público:

I - os cartórios de notas;

II - os cartórios de registro civil de pessoas naturais;

III - os cartórios de registro civil de pessoas jurídicas;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - os cartórios de registro de título e documentos;

V - os cartórios de registro de imóveis; e

VI - os cartórios de protesto de títulos.

Art. 2º Para a comprovação do tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha, horário de atendimento, CNPJ, nome e endereço do cartório.

Parágrafo único. O cartório público que ainda não faz uso do sistema de atendimento disposto no caput fica obrigado a fazê-lo no prazo definido no regulamento desta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o cartório infrator à:

*I - aplicação de multa pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
e*

II - se reincidente, o dobro do valor.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Florianópolis, em 03 de fevereiro de 2020.

Vereador Fábio Gomes Braga-Presidente.

Projeto de Lei nº 17.326, de 2017

Autor: Ver. Claudinei Marques.

LEI Nº 9.519, DE 18 DE ABRIL DE 2011.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(Regulamentada pelo Decreto nº 1037/2012)

Dispõe sobre o prazo máximo de atendimento aos clientes em cartórios públicos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42, § 6º, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os Cartórios Públicos, que operam no âmbito do Estado de Mato Grosso, obrigados a atender cada cliente no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, contados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entendem-se como Cartórios Públicos:

I - os Cartórios de Notas;

II - os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais;

III - os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

IV - os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;

V - os Cartórios de Registro de Imóveis; e

VI - os Cartórios de Protesto de Títulos.

Art. 2º Para os fins desta lei, tempo de espera em fila será considerado





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

o tempo transcorrido entre o instante em que o cliente ingressa no interior de Cartório Público, e o instante em que ele venha a ser chamado para atendimento individual em estação de trabalho, mesa de atendimento, guichê de caixa ou atendimento, ou ainda qualquer outro local designado para o atendimento das necessidades do cliente.

Art. 3º Para comprovação do tempo de espera, o cliente apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário do seu recebimento.

§ 1º O Cartório Público que ainda não faz uso do sistema de atendimento disposto no caput, fica obrigado a fazê-lo no prazo definido no regulamento desta lei;

§ 2º O Cartório Público fica obrigado a fornecer ao cliente o horário de atendimento.

§ 2º O bilhete da senha descrito no caput será fornecido ao cliente e deverá conter o horário de atendimento e a assinatura do funcionário responsável. (Redação dada pela Lei nº 10.267/2015)

§ 3º Deverá ser afixado pelo Cartório, em local visível ao público, cartaz indicativo ou informações do tempo máximo para atendimento conforme o previsto nesta lei, bem como seu número e o telefone do PROCON.

Art. 4º Cabe ao Cartório Público implantar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os procedimentos necessários para o cumprimento desta lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 5º As denúncias de descumprimento serão feitas ao Serviço de Proteção ao Consumidor - PROCON.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o Cartório infrator à aplicação de multa pecuniária de 1000 (mil) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT, dobradas se reincidente específico.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação, inclusive nomeando o órgão fiscalizador, para que sua aplicabilidade tenha eficácia jurídica e social.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de abril de 2011, 190º da Independência e 123º da República. Autor: Deputado José Domingos Fraga

Face a todo o exposto, e sem sendo efetuado as retificações nesta Proposição, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de novembro de 2024.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360038003500370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 29/11/2024 17:37

Checksum: **6D80B1C42169989DE0E617209D6355FDA579C225B7C305898282F419AB98EDC7**

